

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 3 /2017 - CCS-

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 550/2015, que "Dispõe sobre a proibição da comercialização, exposição e distribuição de material escolar que contenha imagem que estimule violência ou exploração sexual no âmbito do Distrito Federal".

Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 550, de 2015, de iniciativa do Deputado Rafael Prudente, que dispõe sobre a proibição da comercialização, exposição e distribuição de material escolar que contenha imagem que estimule violência ou exploração sexual.

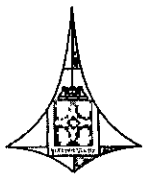
O texto legislativo estabelece a vedação da comercialização dos produtos acima referidos, cabendo ao Poder Executivo estabelecer critérios para a sua fiscalização.

Na justificação, o autor assevera que a proposição visa a defender a infância na sua plenitude, resguardando seus valores morais e éticos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, Saúde e Cultura e de Assuntos Sociais, para análise de mérito, e recebeu pareceres favoráveis, sendo aprovado na sua redação original.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório. ☺



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição trata da proibição da comercialização, exposição e distribuição de material escolar que contenha imagem que estimule violência ou exploração sexual.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, inciso XV, visto que busca a proteção à criança e à juventude, sendo um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido através de medidas como a preconizada no projeto, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XV - proteção à infância e à juventude; 9



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

A proposição, que foi aprovada no mérito pelas Comissões de Educação, Saúde e Cultura e de Assuntos Sociais, no tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, pelo que relatamos e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



concluimos, deve seguir adiante, uma vez que não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 550/2015.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


DEPUTADO DELMASSO

Relator